

Lei Nº 6.886, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

MENSAGEM DE VETO Nº 016/2021

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80 § 1º, da Lei Orgânica do Município de Colatina/ES, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 144/2021.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 3º -

Razão do Veto: o dispositivo é materialmente inconstitucional, eis que impõe ao Chefe do Poder Executivo um prazo determinado para a expedição de decreto regulamentar, o que colide com o artigo 99, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Colatina/ES, 01 de outubro de 2021.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito Municipal



LEI Nº 6.886, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE
EDUCAÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER NO MUNICÍPIO DE COLATINA :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Educação e Combate à Violência Contra a Mulher no Município de Colatina.

Artigo 2º - São objetivos da Campanha Permanente de Educação e Combate à Violência Contra a Mulher:

- I - conscientização nos espaços públicos e abertos ao público sobre os tipos de violência contra mulher e indicação de relações abusivas;
- II - divulgação dos canais de denúncia de violência contra a mulher existentes no Município de Colatina;
- III - divulgação dos canais de denúncias de violência contra a mulher coordenados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH);
- IV - encaminhamento da mulher e de seus filhos aos programas de apoio psicológico para as vítimas de violência doméstica e familiar existentes no Município de Colatina;
- V - informação a população sobre os direitos inerentes a mulher;
- VI - conscientização nas escolas públicas e privadas do Município de Colatina sobre a igualdade entre os gêneros.
- VII - realizar palestras e divulgação nas escolas públicas e privadas do Município de Colatina de que violência contra a mulher é crime bem como sobre os respectivos canais de denúncia.

Artigo 3º - (VETADO).

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Educação e Combate à Violência Contra a Mulher.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

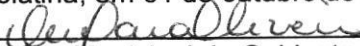
Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 01 de outubro de 2021.


Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 01 de outubro de 2021.


Secretária Municipal de Gabinete.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI N°. 144 /2021

“INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE COLATINA.”

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Educação e Combate à Violência Contra a Mulher no Município de Colatina.

Artigo 2º - São objetivos da Campanha Permanente de Educação e Combate à Violência Contra a Mulher:

I - conscientização nos espaços públicos e abertos ao público sobre os tipos de violência contra mulher e indicação de relações abusivas;

II - divulgação dos canais de denúncia de violência contra a mulher existentes no Município de Colatina;

III - divulgação dos canais de denúncias de violência contra a mulher coordenados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH);

IV - encaminhamento da mulher e de seus filhos aos programas de apoio psicológico para as vítimas de violência doméstica e familiar existentes no Município de Colatina;

V - informação a população sobre os direitos inerentes a mulher;

VI - conscientização nas escolas públicas e privadas do Município de Colatina sobre a igualdade entre os gêneros.

VII - realizar palestras e divulgação nas escolas públicas e privadas do Município de Colatina de que violência contra a mulher é crime bem como sobre os respectivos canais de denúncia.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva
Estado do Espírito Santo



Artigo 3º - O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Educação e Combate à Violência Contra a Mulher.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em, 09 de Agosto de 2021.


MARCELO CARVALHO PRETTI
VEREADOR


KECIA NASCIMENTO BASSETI GREGORIO
VEREADOR





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Campanha Permanente de Educação e Combate à Violência Contra a Mulher no Município de Colatina.

Dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMEFDH) revelam que, em 2020, mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher foram registradas nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100.

Do total de registros, 72% (75,7 mil denúncias) são referentes a violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com a Lei Maria da Penha, esse tipo de violência é caracterizado pela ação ou omissão que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher. Ainda estão na lista danos morais ou patrimoniais a mulheres.

Sendo assim, cresce a necessidade de discutirmos formas de conscientização permanente da população sobre o combate à violência contra a mulher. Em virtude disso, a presente proposição visa estabelecer normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a educação e combate à violência contra mulher no Município de Colatina.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local para promoção, proteção e recuperação da saúde, com amparo nos artigos, 30, I, da Constituição Federal:





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Salienta-se, inclusive, que a propositura se encontra adequada, tendo em vista, a interpretação dos artigos 24, XI e 30, le II da CF, sendo pertinente destacar o trecho (a seguir) da obra de Gilmar Mendes sobre o tema:

“E claro que a legislação municipal, mesmo que sob o pretexto de proteger interesse local, deve guardar respeito a princípios constitucionais acaso aplicáveis.” (...)

“A competência suplementar se exerce para regulamentar normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais?” (Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gone, Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 830 e 831, com referência* Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2005, p.285).

Ressaltamos que o anteprojeto supramencionado não determina a criação de estruturas, apenas indica a possibilidade e as diretrizes para implementação do Programa, deixando a critério do Poder Executivo a forma de execução e regulamentação. O fundamento jurídico se baseia em posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal, o qual reproduzimos a seguir:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

CEP: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003900340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Administração Pública, notadamente no que se refere aos servidores e órgãos do Poder Executivo (RT 866/112).

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (STF, ARE 878911, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 11-10-2016).

A proteção dos vulneráveis em âmbito doméstico é obrigação do Estado constituindo um Direito Fundamental, conforme já exaramos anteriormente e, ainda, de acordo com o disposto na Constituição Federal no Capítulo próprio (Título VIII — Capítulo VII, artigo 226), o qual transcrevemos a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Com base nos referidos dispositivos constitucionais, foi editada a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê em diversos dispositivos a atuação do Estado na prevenção da violência contra a mulher:

Art. 30 Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Neto
Estado do Espírito Santo



§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

1 - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, 8º 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, ao analisar a Lei nº 2.067/2015, do Município de Conchal, que também instituiu uma campanha municipal permanente, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre o tema, a saber:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Constituição Estadual. Inexiste ofensa às ^{iniciativas} legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. *Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)*

Nas palavras do Relator Desembargador Márcio Bartoli:

Limitando-se a norma atacada a (1) instituir campanha de caráter educativo a ser inserida no programa curricular municipal (artigo 1º) e (II) definir princípios, objetivos e diretrizes do referido programa (artigo 2º), impossível falar-se na excessiva concretude de suas disposições.

Por todo exposto, acredito e defendo que sejam criadas ações voltadas à educação e combate à violência contra a mulher no Município de Colatina.

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Despeço-me renovando meus votos de estima e consideração a todos os pares.

Sala das Sessões,
Em, 09 de Agosto de 2021


MARCELO CARVALHO PRETTI
VEREADOR


KECIA NASCIMENTO BASSETI GREGORIO
VEREADOR





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

PROCESSOS N. 020201/2021.

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ASSUNTO: Projeto de Lei 144/2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. I. Projeto de Lei. II. Combate à violência contra a mulher. III. Constitucionalidade e legalidade. IV. Pela sanção.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n. 144/2021 que institui a campanha permanente de educação e combate à violência contra a mulher..

A redação do Projeto de Lei supramencionado encontra-se às fls. 03/04.

Este é o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta Procuradoria tem por competência o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos e ações da Administração Municipal, bem como a assessoria jurídica judicial e extrajudicial aos órgãos municipais, isso nos termos do que estabelecem os incisos II e IV, do art. 19, da Lei complementar municipal n. 85/2017.

Ao tratar dos pareceres jurídicos, Hely Lopes Meirelles dispõe que eles têm “caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva”.¹

Conclui-se, assim, que a prática do ato, o juízo de valor acerca de sua realização ou não, o juízo de conveniência e oportunidade, enfim, o mérito administrativo, compete à autoridade administrativa, sujeito a quem a lei atribui competência para exercê-lo.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 43a ed., p. 224. Avenida Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada – Colatina – ES – CEP. 29.702-060 - Telefone (27) 3177-7014





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Mérito administrativo, segundo José dos Santos Carvalho Filho, é a “avaliação da conveniência e da oportunidade relativas ao motivo e ao objeto, inspiradoras da prática do ato discricionário”.²

Com isso, faz-se a ressalva de que este parecer jurídico não adentrará em questões técnicas, nem tampouco emitirá juízo de conveniência ou oportunidade acerca da adoção, ou não, da medida ora pretendida, ou seja, não haverá manifestação quanto ao conteúdo do ato.

II. A – Da constitucionalidade formal e material

Conforme ensina Gilmar Ferreira Mendes, no ordenamento jurídico brasileiro “costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade formal e material, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado”.³

Quanto ao Projeto de Lei submetido à análise (PL 144/2021), não se trata de matéria de competência legislativa federal ou estadual (arts. 22, I, e 23, da CF/88).

Não se tratando de matéria de competência privativa dos demais entes federativos, cabe ao Município suplementar a legislação federal ou estadual, naquilo que couber (art. 28, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo).

No mais, não vislumbramos vício de iniciativa e nem no processo legislativo, que, nesses dois pontos, em nosso entender, observou o processo legislativo previsto entre os artigos 77 a 83, da Lei Orgânica deste Município.

Quanto à iniciativa de projetos de lei, em circunstâncias semelhantes, a jurisprudência dispõe da seguinte forma:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da

² CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 32º ed., p. 129.

³ MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, editora Saraiva, 12 edição, p. 1124.

Avenida Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada – Colatina – ES – CEP. 29.702-060 - Telefone (27) 3177-7014





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170- 91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli)".

Desse modo, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal ou material

II. B – Da articulação e da redação do Projeto de Lei

No que diz respeito à articulação e à redação, temos que este Projeto de Lei deve ser adequado à Lei Complementar federal n. 95/98.

Nos termos do que determina o inciso I, do artigo 10, da Lei Complementar federal n. 95/98, a unidade básica de articulação dos textos legais será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

Desse modo, onde constou, por exemplo, "Artigo 1º", deverá constar como "Art. 1º" (e assim sucessivamente), de modo a ser observada a legislação federal.


Após as adequações acima trazidas, opinamos pela sanção deste Projeto de Lei.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em relação ao Projeto de lei 144/2021, após realizadas as adequações acima sugeridas na sua redação, opinamos pela sanção.

Este é o nosso Parecer, *sub censura*.

Colatina, 27 de setembro de 2021.


Maxmiller Pereira Alves
Procurador Municipal
OAB/ES n. 33.434

Avenida Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada – Colatina – ES – CEP. 29.702-060 - Telefone (27) 3177-7014





RATIFICAÇÃO PARCIAL

Processo Adm. n.: 020201/2021.

Interessado(a): Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Projeto de lei n. 144/2021.

Tratam-se os autos de Projeto de Lei n. 144/2021, iniciado pela Câmara Municipal de Colatina que “Institui a campanha permanente de educação e combate a violência contra a mulher no Município de Colatina”.

Importante instar que, em 22/09/2021, por meio do Ofício CMC n. 761/2021 (fl. 02) foi remetida cópia do supracitado Projeto de Lei para que o Chefe do Poder Executivo adotasse as medidas cabíveis.

À fl. 10, os autos vieram para análise desta Procuradoria que, por meio do despacho de fl. 11, o Diretor do Setor de Obras, Urbanismo e Saúde Público designou o Procurador Municipal Maxmiller para análise e manifestação no presente feito.

O Procurador Municipal, às fls. 12/14, emitiu Parecer Jurídico opinando pela sanção do Projeto de Lei em análise, por entender ser este formal e materialmente constitucional.

É o breve relatório dos fatos, passo a análise da questão.

Inicialmente, saliento que se trata de ratificação parcial ao parecer jurídico de fls. 12/14 pelas seguintes razões:

O Procurador Municipal, em sua manifestação, entendeu que o projeto de lei é formal e materialmente constitucional, todavia, em que pese o respeito ao referido





parecer, entendo de forma contrária, haja vista que o projeto de lei não é em todo formalmente constitucional.

Analisando o artigo 3º, do projeto em apreço, entendo ser este formalmente inconstitucional, pois impõe ao Chefe do Poder Executivo, em prazo determinado, a expedição de decreto para regulamento ao presente diploma legal.

Nos termo da Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 99, inciso IV, compete ao Prefeito Municipal, privativamente, expedir decretos que regulamente as leis municipais, não podendo o Poder Legislativo impor e fixar prazo para tal ato, sob pena de ofensa ao Princípio da Repartição dos Poderes.

Corroborando este entendimento, temos o precedente STF, ADI 2393-AL, em que, por unanimidade de votos, entenderam os Ministros do Pretório excelso por suspenderem a eficácia do dispositivo que fixava o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o Chefe do Poder Executivo enviasse ao Poder Legislativo projeto de lei que disporia sobre a emenda à constituição estadual.

Ante o exposto, **RATIFICO PARCIALMENTE** o parecer jurídico de fls. 12/14 e **OPINO** pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n. 144/2021, devendo ser vetado o artigo 3º, em sua integralidade, conforme preceitua o disposto no artigo 80, §2º, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer. Remeta-se o processo com urgência ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, para deliberação superior.

Colatina (ES), 01 de outubro de 2021.

Eliseu Victor Sousa
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 17.131

